



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13509/000.040/84-91

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.796

Recurso nº: 91.974 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente: ELIZIÁRIO NEIVA & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS - ICM

- Deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda, o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável, nos termos da legislação estadual pertinente.

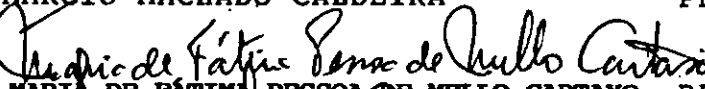
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZIÁRIO NEIVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.509/000.040/84-91

RECURSO Nº: 91.974
ACORDÃO Nº: 103-11.796
RECORRENTE: ELIZÁRIO NEIVA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELIZÁRIO NEIVA E CIA. LTDA., com sede à Rua Landulfo Alves, nº 189, Centro, Santo Antônio de Jesus (BA), recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 168 a 171), que julgou procedente em parte a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 03.

O lançamento "ex-offício" fundamenta-se na superavaliação do custo das mercadorias vendidas, na importância de Cr\$ 7.155.675,73, referente ao exercício de 1983, causada pela não dedução de parte do ICM junto à conta Compras, que resultou na seguinte apuração, em desacordo com o valor lançado no quadro 11 da declaração de rendimentos (Cr\$ 658.792.034,00)

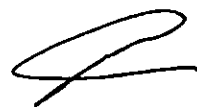
Compras	+	Cr\$ 715.761.576,00
Frete	+	Cr\$ 13.496.687,00
ICM s/Compras	-	Cr\$ 77.621.904,00
Total:.....	=	Cr\$ 651.636.359,00 .

Tempestivamente a autuada apresentou a impugnação de fls. 11 a 20, onde alega, em resumo:

a) que não infringiu a legislação do Imposto de Renda;

- b) que houve erro no levantamento fiscal, por desconhecimento da sistemática pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- c) que as autoridades fiscais não examinaram os da dos constantes do Livro de Registro de Inventário, conforme dispõe o art. 182 do RIR/80. "O custo das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período";
- d) que, num demonstrativo correto, dever-se-ia somar as compras, as mercadorias transferidas recebidas, os fretes, o ICM estornado sobre as mercadorias transferidas expedidas e subtrair as mercadorias devolvidas, o ICM recuperado sobre as compras e sobre as transferências recebidas e as mercadorias transferidas expedidas.
- e) que a diferença hipotética de Cr\$ 7.155.675, apurada pela fiscalização, seria de apenas Cr\$:... 4.237.022, resultante da diferença entre o ICM pago pelas mercadorias transferidas expedidas e o ICM recuperado sobre as mercadorias recebidas:

HISTÓRICO	LEVANTAMENTO FEITO PELOS FISCAIS (CR\$)	LEVANTAMENTO FEITO PELA CONTABILIDADE DA EMPRESA (CR\$)
COMPRAS	715.761.576,00	715.836.952,33
FRETES E CARRE- GAMENTOS	13.496.687,00	13.496.687,00
	729.258.263,00	729.333.639,33
MENOS:		
ICM S/ COMPRAS	77.621.904,00	74.588.569,05
DEVOL. DE MERCADORIAS		190.059,00



IGUAL:

VALOR DAS ENTRADAS - 1982	651.636.359,00	654.555.011,28
VALOR DECLARADO AO IMPOSTO DE RENDA	<u>658.792.034,00</u>	<u>658.792.034,00</u>
DIFERENÇA HIPOTÉTICA	<u>7.155.675,00</u>	<u>4.237.022,72</u>

Disse ainda, textualmente:

"Incumbe salientar que a legislação do ICM exige que o Primeiro Estabelecimento Distribuidor ou Revendedor Atacadista de Charque, Cervejas, Refrigerantes, Café, etc, se credite, no ato da compra, do ICM normal e ao promover a saída dessas mercadorias cobre dos recebedores contribuintes substitutos, nas notas fiscais de saída, o ICM normal e o ICM fonte. O ICM fonte é debitado diretamente à Conta de Despesa pela Recebedora e o ICM normal é estornado na Conta de Mercadorias, porque estas saíram com o seu valor acrescido de ICM. Isto é que originou o problema.

As Lojas Varejistas da Contribuinte Autuada recebem as mercadorias (charques) transferidas da Loja Atacadista gravadas de ICM normal destacado nas notas fiscais de transferência, mas não têm o direito de gozar deste crédito. Ora, no presente caso, este fato tem a seguinte repercussão: a transferência de Cr\$ 26.481.392,00, de charque, gerou ICM normal num total de Cr\$ 4.237.022,72, cujo débito é irrecuperável. Desse modo, resulta em custo adicional À conta Mercadorias e, conseqüentemente, ao Custo das Mercadorias Vendidas".

Finalizou sua impugnação, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

Objetivando esclarecer os questionamentos levantados



na impugnação, houve a realização de diligência.

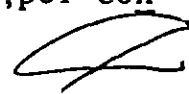
Pela informação fiscal de fls. 164 foi apurada uma superavaliação do custo das mercadorias vendidas no valor de Cr\$ 4.121.596, tendo sido anexados os documentos de fls. 99 a 163. Foi esclarecido que somente foram consideradas as compras de mercadorias para comercialização; as transferências entre estabelecimentos, as compras do ativo imobilizado e para consumo não foram consideradas no levantamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 167 a 170, acompanhou o entendimento do autor do feito, deferindo parcialmente a impugnação interposta, por considerar que:

- a) existiu a superavaliação do Custo das Mercadorias Vendidas, no valor de Cr\$ 4.121.596;
- b) o contribuinte alega, apenas, que tal valor corresponderia a uma diferença "hipotética", por refletir diferenças nas trocas de mercadorias entre matriz e filiais;
- c) descabe essa pretensão, pois as mencionadas transferências foram absolutamente iguais; e
- d) a legislação fiscal determina expressamente a exclusão, do custo de aquisição das mercadorias para revenda, do montante do ICM recuperável destacado em nota-fiscal.

Notificada dessa Decisão em 27.10.87, o contribuinte interpôs contra ela, em 23.11.87, o recurso de fls. 173 a 186, alegando que o valor ainda pendente - Cr\$ 4.121.596 - refere-se à diferença entre o ICM pago pelas mercadorias transferidas expedidas - Cr\$ 56.546.996,30 - e o ICM recuperado sobre as mercadorias recebidas - Cr\$ 52.309.973,39, e argumentando aditivamente, que:

- a) a empresa possui uma loja distribuidora e uma atacadista que transfere mercadorias para as outras lojas varejistas (supermercados), estando, por con



seguinte, subordinada ao art. 19, item XI, letra d, do Decreto 28.593/81 - RICM/BA:

"Art.19 - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICM, na qualidade de contribuintes substitutos, mediante retenção antecipada do imposto devido pelo comprador em operações subsequentes:...

XI - Nas operações relativas a gado bovino,..... para abate, bem como, os produtos comestíveis dele resultantes:

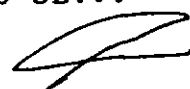
d- os fabricantes, distribuidores ou atacadistas de charque nas saídas para contribuintes deste Estado;"

b) quando a recorrente transfere charque para qualquer das suas filiais, é obrigada a pagar ICM normal e ICM fonte, destacando-se os valores respectivos na própria nota fiscal de transferência;

c) as lojas varejistas da autuada receberam as mercadorias (charque) transferidas da loja atacadista, gravadas de ICM normal e fonte, destacados nas notas fiscais, mas não tinham o direito de gozar destes créditos, conforme dispõe o art. 22, § único do RICM/BA:

"Art. 22 - O contribuinte que adquirir produtos com ICM retido na fonte, ou que efetuar antecipadamente o seu recolhimento deverá escriturar a Nota Fiscal respectiva no Registro de Entradas, utilizando como crédito fiscal o ICM destacado no documento fiscal de origem, inclusive o descontado na fonte;

Parágrafo único - NÃO TERÁ DIREITO AOS CRÉDITOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO O CONTRIBUINTE QUE PROMOVER PREPONDERANTEMENTE VENDAS A VAREJO, OBSERVANDO-SE..."



Acórdão nº 103-11.796

- d) o ICM fonte é debitado diretamente à conta de Despesa, pela Recebedora, e o ICM normal é estornado na conta de Mercadorias, da loja atacadista; porém, as lojas varejistas não se beneficiam deste critério, e o seu Custo de Vendas fica automaticamente acrescido destes valores;
- e) neste caso, o imposto, com base no art.182 do RIR/80, integra o custo de aquisição das mercadorias' destinadas à revenda.

A recorrente finaliza o recurso pedindo seu provimento e anexando quatro quadros demonstrativos (docs.de fls.178 a 185), objetivando comprovar o custo das mercadorias vendidas.

Às fls. 188, é convertido o julgamento em diligência, por força da Resolução nº 103-0816, resultando desta a verificação de que os dispositivos legais transcritos estavam em vigor à época dos fatos e a anexação de cópia do(s) artigo(s) que dispõe(m) sobre o mencionado ICM fonte (docs. de fls. 195 a 200).

A Resolução de nº 103-0920, às fls. 202, pede sejam tomadas as seguintes providências:

- a) esclarecer as divergências apontadas entre o texto da legislação trazida aos Autos quando da diligência (doc. de fls. 196 a 200):

Art. 19, sem o item XI, letra d; e

Art. 22, contendo não o parágrafo único, mas oito parágrafos.

- b) prestar outros esclarecimentos julgados necessários à solução do questionado, inclusive se necessário, intimar o contribuinte a comprovar não ser recuperável o ICM mantido no custo de mercadorias para revenda.

Às fls. 206, cumprindo o que fora determinado, um dos Srs. Autuantes deu a seguinte informação:



"Questiona o Conselho de Contribuintes sobre a discordância entre "legislação trazida aos Autos quando da diligência e, o texto transcrito pelo contribuinte em sua defesa".

Não há dúvida de que a legislação trazida aos Autos pelo Auditor encarregado da diligência é a merecedora de fé, pois constituiu-se em uma cópia xerográfica do Regulamento do ICM do Estado da Bahia, RICM, a provado pelo Decreto nº 28.593/81, vigente, portanto, no período-base de 1982, quando foram apurados os fatos objeto da lide. Assim, cabe-me em face da dúvida suscitada, declarar que as cópias xerográficas dos artigos 19 a 22 do RICM, às fls. 196 a 200 do presente processo são autenticadas, ou seja: conferem com o original. Irrelevante saber a origem dos textos transcritos pelo impugnante se temos às mãos a verdadeira legislação.

No que concerne à letra "b" da proposição de diligência às fls. 204, temos a informar que: ELIZÁRIO NEIVA & CIA.LTDA(Super Mercado Rio Branco), tem por atividade principal a venda a varejo de mercadorias "Supermercado" conforme se afere em sua declaração de rendimentos às fls. 05 do presente processo. Deste modo, todas as mercadorias vendidas são registradas indiscriminadamente nas máquinas registradoras, sendo tributadas pelo ICM e conseqüentemente gerando um débito do referido imposto que corresponde a sua recuperação".

Encaminhado novamente a este Conselho, vem o presente processo ser objeto de nova Resolução, de nº 103-1067, às fls. 209, por força da qual é anexada cópia do RICM/BA, aprovado pelo Decreto nº 28.593/81, com as disposições que vigoraram no período-base de 1982 (doc. de fls. 215 e 216).

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Examinando as peças dos autos, verifica-se que alguns pontos merecem ser destacados:

1) Inicialmente, cabe esclarecer que, em nenhum momento, a recorrente logrou comprovar a sua alegação de que o valor de Cr\$. 4.121.596,00 correspondia, efetivamente, ao ICM decorrente das transferências de charque da loja atacadista para os estabelecimentos varejistas, situados no mesmo Estado;

2) Além do mais, conforme afirmativa do auto do feito fiscal às fls. 165, afirmativa essa não contestada pela recorrente, não foram consideradas, no seu levantamento, a fim de evitar superposição de valores, as transferências de um estabelecimento para outro;

3) Quanto aos dispositivos da legislação do ICM, citados pela recorrente para legitimar seu procedimento, a saber: art. 19, XI, "d" e art. 22 parágrafo único do Decreto nº 28593/81, cabe esclarecer o seguinte:

a) que parágrafo único do art. 22 teve a sua transcrição incompleta, na peça recursal, haja vista a cópia do Diário Oficial anexada às fls. 216, por solicitação desta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. O inciso II do citado parágrafo único remete às normas contidas no art. 230 e parágrafos do mesmo diploma le-



gal.

b) segundo consta do documento anexo ao relatório de diligência às fls. 207, o citado art. 230, II dispõe que, no caso de operações realizadas através de máquinas registradoras, o valor do ICM pago antecipadamente, pelo regime de substituição tributária, será deduzido do débito fiscal apurado no período;

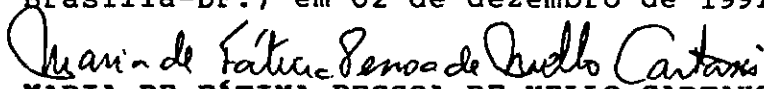
c) Dessa forma, conclui-se que o ICM recolhido na qualidade de contribuinte substituto, na hipótese aventada pela recorrente, é recuperável por serem seus estabelecimentos varejistas supermercados, que operam com máquinas registradoras, conforme consta do relatório de diligência de fls. 206.

Assim sendo, à vista dos elementos do processo e da legislação citada, verifica-se que ficou comprovado ser a parcela do ICM no valor de Cr\$ 4.121.596,00 recuperável, devendo, portanto, ser a mesma excluída do custo das mercadorias vendidas, conforme determina a legislação do Imposto de Renda aplicável à matéria.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATOR